



Gerência de Licitações, Compras e Contratos
Praça Duque de Caxias, nº 61, Centro, São Lourenço/MG
licitacoescompras@saolourenco.mg.gov.br Telefax: (35) 3339-2781 –
CEP: 37470-000

CONCESSÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO/MG

ANEXO II – PROJETO BÁSICO – ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO II.8 – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Agosto, 2021



Gerência de Licitações, Compras e Contratos
Praça Duque de Caxias, nº 61, Centro, São Lourenço/MG
licitacoesecompras@saolourenco.mg.gov.br Telefax: (35) 3339-2781 –
CEP: 37470-000

SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

PROJETO BÁSICO – ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO II.8 – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

O município de São Lourenço conta com aparato legal específico para certos aspectos do transporte público de passageiros. As leis municipais e decretos que regulamentam o Sistema de Transporte Público por ônibus são as seguintes:

- Decreto 2.000, de 01 de agosto de 2003;
- Lei Municipal 2.588, de 25 de novembro de 2012;
- Lei Municipal 3.346, de 18 de dezembro de 2018;
- Emenda a LOM nº 63/2021;
- Decreto 8.473, de 23 de agosto de 2021.

Tais legislações encontram-se reproduzidas na íntegra a seguir.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Regulamento do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros por ônibus do município de São Lourenço.

O Prefeito do Município de São Lourenço, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS

Art. 1º O transporte coletivo de passageiros no Município de São Lourenço constitui um serviço público essencial, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 2588, de 25/11/2002, a ser prestado mediante delegação a terceiros e se regerá pelas normas deste Regulamento.

Parágrafo único - Compete ao Município de São Lourenço organizar, dirigir, coordenar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, dentro dos limites do Município.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito da prestação do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros por ônibus, define-se:

I – CONCEDENTE: o Município de São Lourenço o qual compete o serviço público de transporte coletivo de passageiros realizado dentro dos limites do Município, podendo ser prestado diretamente ou por delegação à terceiros, mediante concorrência pública;

II – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: a delegação de sua prestação, feita pelo **Concedente**, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – CONCESSIONÁRIO: Detentor de delegação para exploração de serviço público de transporte coletivo de passageiros realizado dentro dos limites dos municípios;

IV - CONTRATO: é a formalização da delegação outorgada pelo Município mediante competente processo licitatório, através de concorrência pública para a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros do Município;

V - SISTEMA DE TRANSPORTE: conjunto de linhas regulares e serviços especiais integrantes do transporte coletivo urbano e rodoviário do Município;

Continua folha 02



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 02

VI - AGENTE COMERCIALIZADOR: preposto do **Concessionário**, pessoa física ou jurídica, autorizado a comercializar vale transporte;

VII - VEÍCULO: unidade automotora - ônibus e microônibus - destinada ao transporte de passageiros;

VIII - VEÍCULO NOVO: considera-se como veículo novo o primeiro encarroçamento do chassi, comprovado pela documentação pertinente;

IX - VEÍCULO EQUIVALENTE DO SISTEMA - veículo representativo do serviço, resultante da participação ponderada dos diferentes tipos de veículos existentes na frota;

X - IDADE DO VEÍCULO: diferença etária entre o ano em curso e o ano de fabricação do veículo, considerado o primeiro encarroçamento do chassi;

XI - CAPACIDADE NOMINAL DO VEÍCULO: número de lugares existentes no veículo para acomodação dos passageiros;

XII - FROTA: veículos integrantes do sistema de transporte do Município;

XIII - FROTA OPERACIONAL: os veículos indispensáveis para assegurar o nível de ocupação preestabelecido;

XIV - FROTA RESERVA: veículos disponíveis e em condições de mobilização para auxiliar no cumprimento do quadro de horários especificado, e para suprir as necessidades de realização das vistorias e manutenção dos veículos;

XV - FROTA EFETIVA: frota operacional mais frota reserva;

XVI - CAPACIDADE NOMINAL DA FROTA OPERACIONAL: número total de lugares existentes na frota operacional;

XVII - CAPACIDADE MÉDIA DA FROTA OPERACIONAL: capacidade nominal da frota operacional dividida pelo número de veículos da mesma frota;

XVIII - IDADE MÉDIA DA FROTA: média ponderada das idades dos veículos da frota;

XIX - MOTORISTA: preposto do **Concessionário**, condutor do veículo, habilitado de conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

XX - COBRADOR: preposto do **Concessionário** que controla o acesso do passageiro ao veículo, a cobrança do preço da passagem e auxilia o motorista na operação do serviço;

XXI - PASSAGEIRO: usuário do serviço de transporte coletivo;

Continua folha 03



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 03

XXII - CUSTO OPERACIONAL DA LINHA: somatório dos custos diretos, indiretos, das despesas fixas e variáveis, acrescidos de impostos e taxas;

XXIII - CUSTO TOTAL DO SISTEMA: somatório dos custos operacionais da linhas;

XXIV - DESPACHANTE: preposto do **Concessionário** que controla o cumprimento das especificações do serviço concedido;

XXV - ESPAÇAMENTO: intervalo de tempo entre duas viagens consecutivas;

XXVI - LINHA: serviço regular de transporte de passageiros com características operacionais pré-fixadas;

XXVII - ITINERÁRIO: trajeto definido pelo **Concedente** para realização de uma viagem;

XXVIII - ORDEM DE SERVIÇO - O.S.: documento emitido pelo **Concedente** que determina à empresa operadora o cumprimento de uma norma operacional especificada;

XXIX - PONTO DE CONTROLE - PC: local onde se iniciam e/ou terminam as viagens, havendo pré-determinação dos horários de partida;

XXX - PONTO DE EMBARQUE/DESEMBARQUE - PED: local estabelecido para embarque e/ou desembarque de passageiros ao longo do itinerário;

XXXI - PREÇO DE PASSAGEM: valor a ser pago pelo passageiro pela utilização do serviço prestado;

XXXII - QUADRO DE HORÁRIOS: especificação dos horários de partida dos PC;

XXXIII - TARIFA: custo efetivo para transporte do passageiro, nos veículos do serviço concedido;

XXXIV - VEÍCULO RODOVIÁRIO: veículo dotado de uma só porta para embarque e desembarque, poltronas individuais e reclináveis, porta-embrulhos internos e local próprio destinado às bagagens, corredor interno para circulação, janela de emergência, sistema de abertura da porta comandado pelo motorista, altura suficiente para circulação interna segura e ventilação apropriada;

XXXV - VEÍCULO URBANO: veículo dotado de duas ou mais portas, com controle de passageiros por processo mecânico, podendo ser adotado o processo de bilhetagem automática, com sistema de abertura da porta comandado pelo motorista, corredor interno para circulação, janela de emergência e altura suficiente para circulação interna segura e ventilação apropriada;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 04

XXXVI - VIAGEM: deslocamento por todo um itinerário predeterminado;

XXXVII - VIDA ÚTIL: idade em anos, admitida pelo **Concedente** para o veículo, visando sua utilização no Sistema.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO

Art. 3º O Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a Lei Municipal nº 2.588 de 25 de novembro de 2002, em conformidade com este Regulamento, o contrato de concessão, portarias, ordens de serviço e demais legislação pertinente.

Parágrafo único - A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 4º O Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua execução.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE EXPLORAÇÃO

Art. 5º O Município de São Lourenço deverá outorgar a concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano a uma empresa legalmente constituída, vencedora de concorrência pública por ela promovida e que se submeta às exigências deste Regulamento e dos demais instrumentos legais federais, estaduais e municipais de trânsito.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus são classificados nas seguintes categorias:

I - regulares:

São os serviços básicos, devidamente executados de forma contínua e permanente, pelo **Concessionário**, através de linhas, obedecendo itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso, e com valor de tarifa compatível;

II - eventuais:

São os serviços executados pelo **Concessionário**, para atender às necessidades excepcionais e temporárias de transporte, originados de acontecimento ocasionais;

Continua folha 05



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 05

CAPÍTULO VI

DO GERENCIAMENTO DO SERVIÇO

Art. 7º Como órgão gestor do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, cabe ao **Concedente**, por si ou através de seus agentes credenciados:

- I** - planejar, organizar, normalizar, coordenar e fiscalizar o Sistema;
- II** - controlar a operação;
- III** - alterar linhas;
- IV** - definir itinerários, PC e PED;
- V** - definir quadro de horários;
- VI** - vistoriar os veículos, demais equipamentos e instalações das operadoras;
- VII** - definir os parâmetros e índices da planilha de custos e elaborar cálculos tarifários;
- VIII** - controlar as gratuidades estabelecidas por força da legislação pertinente, fazendo prever em seu orçamento a competente dotação de recursos necessários ao custo do benefício, nos casos não previstos no § 2º do artigo 230 da Constituição Federal;
- IX** - aplicar as penalidades previstas neste Regulamento e nos contratos;
- X** - estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;
- XI** - estimular a preservação do meio ambiente e a conservação energética.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 8º São poderes do **Concedente**:

- I** - Regulamentar o serviço concedido;
- II** - proceder à inspeção e exercer fiscalização do serviço concedido quanto à sua qualidade, eficiência e atendimento ao usuário;
- III** - alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares quando julgar conveniente ao melhor atendimento do usuário;
- IV** - extinguir a concessão antes de findo o prazo previsto no contrato, se o interesse público assim o recomendar, de acordo com a legislação vigente;
- V** - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- VI** - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos no regulamento próprio do serviço de transporte;
- VII** - fixar tarifas e revê-las, nas formas e condições previstas em Lei e no Regulamento;
- VIII** - encampar a concessão, nos termos previstos em Lei, no Regulamento próprio e no Contrato.

Art. 9º São deveres do **Concedente**:

- I** - indenizar o **Concessionário** nos casos previstos em Lei;
- II** - garantir ao **Concessionário** tarifas justas, remuneratórias do serviço concedido;
- III** - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão;

Continua folha 06



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 06

IV - propiciar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço concedido;

V - promover o combate sistemático ao transporte ilegal e/ou irregular.

Art. 10 São deveres do **Concessionário**

I - iniciar os serviços no prazo fixado pelo **Concedente**;

II - transportar com segurança o passageiro;

III - adotar as tarifas fixadas para o serviço;

IV - adotar modelo de impresso determinado pelo **Concedente** e demais órgãos públicos do Estado, quando for o caso;

V - promover a imediata retirada de circulação do serviço, o veículo cujo afastamento tenha sido exigido pela fiscalização;

VI - fornecer todas as informações solicitadas pelo **Concedente** no prazo determinado;

VII - comunicar ao **Concedente**, no prazo de dez (10) dias, qualquer incidente no serviço;

VIII - manter seu cadastro atualizado com o **Concedente**;

IX - recolher, no prazo determinado, quantia devida ao **Concedente** a qualquer título;

X - atender ao pessoal credenciado pelo **Concedente** para realização de estudo ou fiscalização;

XI - prestar serviço até sessenta (60) dias após o pedido de paralisação ou cancelamento do objeto da concessão;

XII - promover cursos de especialização e de aperfeiçoamento de seu pessoal;

XIII - prestar serviço adequado, ininterrupto, com garantia de qualidade e eficiência, na forma e condições estabelecidas no contrato de concessão;

XIV - cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

XV - prestar o serviço concedido nos limites previstos no contrato de concessão;

XVI - manter atualizados o inventário e o cadastro dos bens vinculados à concessão;

XVII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações e serviços objeto da concessão;

XVIII - aceitar e acatar as alterações impostas pelo **Concedente** que tenham por finalidade o melhor e adequado atendimento ao usuário e o bem-estar social.

XIX - prestar contas da gestão do serviço ao **Concedente**, nos termos definidos no contrato.

XX - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

XXI - zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação de serviço;

XXII - fornecer dados operacionais e estatísticos confiáveis e outras informações sempre que solicitados pelo **Concedente** ou por seus agentes credenciados;

Art. 11 São deveres do Preposto do **Concessionário**:

I - apresentar-se e permanecer corretamente uniformizado, com identificação pessoal e da empresa;

Continua folha 07



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 07

- II - conduzir-se com urbanidade;
- III - prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações possíveis sobre o serviço;
- IV - cumprir as determinações do **Concedente** ou seus agentes credenciados relativas à operação do serviço;
- V - cumprir o horário determinado para realização da viagem, respeitando as leis de trânsito;
- VI - zelar pela boa ordem no interior do veículo;
- VII - conduzir o veículo com segurança e conforto para o passageiro;

- VIII - prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes da fiscalização;
- IX - manter em bom estado de conservação e à disposição dos interessados, todos os documentos de porte obrigatório nos veículos;
- X - garantir a manutenção e a limpeza do veículo;
- XI - impedir o acesso ao veículo e recusar transporte ao passageiro que:
 - a) comprometer a segurança, o conforto ou a tranqüilidade dos demais passageiros;
 - b) apresentar-se em traje impróprio ou ofensivo à moral pública.
 - c) transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres;
 - d) pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatíveis ao conforto e segurança dos **usuários**;
 - e) fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;
 - f) demonstrar incontinência no comportamento;
 - g) recusar-se ao pagamento da tarifa.
 - h) fizer uso de produtos fumígenos no interior do veículo, em desacordo com a legislação pertinente.
- XII - impedir o transporte de substância tóxica, explosiva ou inflamável, bem como objeto perigoso;
- XIII - entregar à administração da empresa os objetos encontrados no veículo, após a realização da viagem;
- XIV - não fumar durante a viagem e advertir o passageiro para que também não o faça;
- XV - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas nas doze (12) horas que antecederem a viagem e durante a sua jornada de trabalho;
- XVI - solicitar auxílio de autoridade competente, no caso de ocorrência de qualquer anormalidade;
- XVII - o motorista do veículo não deverá conversar enquanto estiver dirigindo.

Art. 12 São direitos do **Concessionário**:

- I - o recebimento de tarifas remuneratórias, nos limites previstos em Lei, no regulamento e atos próprios;
- II - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do serviço concedido;
- III - a revisão tarifária sempre que se comprovar desequilíbrio econômico-financeiro, sem que para isso tenha concorrido com culpa;

Continua folha 08



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 08

IV - o recebimento de indenização nos casos e condições previstos em Lei e no regulamento próprio;

V - a garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço, de acordo com o instrumento próprio de concessão.

Art. 13 São direitos, garantias e obrigações do **Concedente** e do **Concessionário**, os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações.

Art. 14 São direitos dos **usuários**:

I - receber serviço adequado;

II - receber do **Concedente** e do **Concessionário** informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - ser transportado em boas condições de higiene, conforto e segurança durante toda a viagem;

IV - ser atendido com presteza e urbanidade pelos prepostos do Concessionário e pela fiscalização do Concedente;

V - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte do **Concessionário**;

VI - transportar gratuitamente, no colo, as crianças de até cinco (05) anos de idade;

VII - prestação eficiente, adequada e ininterrupta ou permanente do serviço, de acordo com as cláusulas regulamentares;

VIII - fiscalizar o prestador do serviço no que concerne à qualidade e eficiência do serviço, através de denúncia ao **Concedente** das omissões ou atos comissivos contrários ao seu direito;

IX - exigir do **Concedente**, na forma definida em regulamento, o cumprimento das obrigações do **Concessionário** inadimplente;

X - não pagar tarifas sem que estejam devidamente aprovadas e autorizadas pela autoridade competente;

XI - receber do **Concessionário** informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com o serviço;

XII - outros previstos em cláusulas regulamentares.

Art. 15 São deveres dos **usuários**:

I - levar ao conhecimento do Poder Público e do **Concessionário** as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

II - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo **Concessionário** na prestação do serviço;

III - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

IV - não fumar no interior do veículo;

V - não viajar em estado de embriaguez;

Continua folha 09



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 09

- VI - zelar pela conservação e higiene do veículo;
- VII - tratar com urbanidade os prepostos do **Concessionário**, os fiscais, os agentes credenciados e os demais passageiros;
- VIII - pagar as tarifas e taxas cobradas pelo **Concessionário** e autorizadas pelo **Concedente**, ou identificar-se devidamente quando beneficiário de gratuidade; utilizando-se o valor estabelecido para o troco máximo até 20 (vinte) vezes o valor da tarifa;
- IX - não perturbar o motorista e os demais passageiros durante a viagem;
- X - apresentar-se adequadamente trajado durante a viagem;
- XI - submeter-se às condições indispensáveis à prestação do serviço;
- XII - não fazer uso de aparelho sonoro durante a viagem, exceto se usado com fones de ouvido e sem incomodar aos demais;
- XIII - comunicar ao **Concedente** e/ou seus agentes credenciados irregularidades/atos ilícitos na prestação do serviço;
- XIV - preservar os bens vinculados à prestação do serviço.
- XV - outros previstos em cláusulas regulamentares.

CAPÍTULO VIII DO CONCESSIONÁRIO

Art. 16 O Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus será concedido a terceiro mediante contrato de concessão, observada a legislação específica e consoante critérios estabelecidos pelo **Concedente**.

Parágrafo único - O contrato de concessão será regido pela legislação específica vigente.

Art. 17 O contrato de concessão terá vigência de 15(quinze) anos e poderá ser prorrogado por igual período, avaliado o desempenho do **Concessionário** e motivadas as razões que justifiquem essa prorrogação.

Art. 18 Sem prejuízo de outras exigências, a empresa operadora deverá comunicar ao **Concedente** qualquer alteração em seu contrato social ou em seus estatutos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a partir da data do registro na Junta Comercial ou repartição competente.

Art. 19 Em nenhuma hipótese o serviço concedido ou controle societário da empresa operadora poderá ser transferido pela delegatária, sem a anuência do **Concedente** e sem o cumprimento das exigências previstas na legislação específica.

Art. 20 O **Concedente** poderá cancelar o contrato de concessão quando houver mútuo acordo entre as partes, por relevante interesse público, por decisão judicial, por falência ou por dissolução da empresa operadora.

Parágrafo único - O cancelamento por relevante interesse público será de iniciativa do **Prefeito Municipal**.

Art. 21 Por autorização do **Concedente** e sob sua fiscalização e regulamentação específica, poderá ser realizada viagem eventual no âmbito do Município .

Continua folha 10



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 10

CAPÍTULO IX

DO VEÍCULO E DA VISTORIA

Art. 22 Os veículos utilizados na operação do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus obedecerão às exigências da Legislação Federal em vigor e as do presente Regulamento.

Art. 23 Os veículos deverão possuir obrigatoriamente dispositivo com o letreiro indicativo da linha na parte externa superior dianteira, devidamente iluminada à noite.

Art. 24 Os veículos para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus poderão ter idades úteis variadas, obedecendo as idades estabelecidas neste Regulamento, devendo contudo apresentar-se em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 25 Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sujeitos a vistorias aleatórias pelo **Concedente** ou seus agentes credenciados que poderão retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança e conforto.

Art. 26 Todo veículo, para operar no Sistema, dependerá de registro que, prévia e obrigatoriamente, será instruído com apresentação dos seguintes documentos em nome da empresa operadora:

- I** - certificado de registro e licenciamento do veículo;
- II** - comprovante de contratação do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT).

Art. 27 Não será admitido em operação, veículo com mais de 12 (doze) anos de fabricação, porém a idade média da frota não poderá exceder a 8(oito) anos.

Parágrafo único - A substituição do veículo deverá ser procedida até o final do ano civil de vencimento da sua vida útil.

Art. 28 Os veículos que, a critério do **Concedente**, não mais apresentarem condições de atender aos serviços, terão seus registros cancelados e deverão ser imediatamente retirados de operação e substituídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 29 A manutenção e o abastecimento dos veículos devem ser feitos na garagem do **Concessionário**, não admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior.

Art. 30 O **Concessionário** retirará de circulação, para manutenção, os veículos cujos os defeitos comprometam a segurança.

Art. 31 A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação do serviço deverá ser efetuada em rigorosa obediência às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas neste Regulamento

Continua folha 11



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 11

Art. 32 A garagem deverá apresentar instalações suficientes e deverá ser provida de todos os equipamentos que forem necessários à manutenção, guarda e reparo dos veículos.

Art. 33 Ocorrendo avaria em viagem, o **Concessionário** deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado ou transporte gratuito dos passageiros.

Art. 34 O veículo deverá apresentar no seu interior, em local visível ao passageiro, informação do número do telefone designado para atender a reclamações, do valor do troco máximo obrigatório, do valor do preço de passagem, da proibição de fumar, além de outras que se fizerem necessárias.

I - o controle dos passageiros será por processo mecânico, podendo ser adotado o processo de bilhetagem automático;

II - o troco máximo obrigatório será fixado periodicamente pelo **Concedente**

Art. 35 As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento ao usuário.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 36 O pessoal de operação compreende:

I - motorista;

II - cobrador e/ou auxiliar do motorista, quando necessário;

III - o despachante, quando necessário.

Art. 37 O **Concessionário** adotará processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente para o desempenho de atividades relacionadas com a segurança do transporte.

Parágrafo único – O **Concessionário** deverá manter programas de treinamento para o pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e para aqueles que mantenham trato direto com o público.

Art. 38 O **Concessionário** obriga-se a afastar qualquer preposto ou funcionário que, em apuração regular, for considerado inconveniente ou culpado de grave violação de dever previsto em lei ou neste Regulamento.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processe a apuração.

CAPÍTULO XI

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Continua folha 12



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 12

Art. 39 A frota e a frequência da linha serão estabelecidas pelo **Concedente** em função da demanda, do nível de conforto do passageiro, da segurança de tráfego, da velocidade operacional e da extensão do itinerário, definido por metodologia própria.

Art. 40 Para cumprimento do quadro de horário, a empresa operadora se obriga a colocar em operação, o número de veículos necessários, até o limite da frota especificada.

Parágrafo único - A frota reserva deverá estar disponível para auxiliar no cumprimento do quadro de horários especificado.

Art. 41 O **Concedente** poderá requisitar veículo e pessoal de operação para atendimento a serviço de emergência ou de interesse público.

CAPÍTULO XII **DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA**

Art. 42 A fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus será exercida permanentemente pelo **Concedente** através de agentes próprios, devidamente credenciados e identificados, visando o cumprimento deste Regulamento, portarias, normas e ordens de serviço dela emanados.

Art. 43 Cabe ao agente da fiscalização a retirada do veículo de circulação nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 44 O agente da fiscalização, quando necessário, poderá determinar providências de caráter emergencial, visando a continuidade da execução do serviço concedido.

Art. 45 O agente de fiscalização deverá portar identificação que o credencie ao livre trânsito nos veículos.

CAPÍTULO XIII **DO CUSTO OPERACIONAL E DO PREÇO DA PASSAGEM**

Art. 46 O custo operacional do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros por ônibus será fixado de forma a propiciar a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema.

§1º - Ao **Concedente** caberá estabelecer componentes tarifários, bem como os critérios, condições, normas e procedimentos necessários à fixação das tarifas, observado o equilíbrio econômico financeiro do serviço.

§2º - As tarifas poderão ser fixadas para segmento da linha urbana, segundo a conveniência do interesse público.

Continua folha 13



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 13

Art. 47 O **Concedente** manterá controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, ficando a empresa operadora obrigada a dar informações necessárias ao estudo e cálculo das tarifas.

Art. 48 É vedado à empresa operadora cobrar preço de passagem em dissonância com o valor devidamente autorizado.

Art. 49 A compatibilização da receita arrecadada com o custo operacional será realizada periodicamente, de acordo com as normas estabelecidas pelo **Concedente**.

Art. 50 A gratuidade do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros por ônibus ficará restrita aos casos estabelecidos em lei e neste Regulamento.

§1º - A operação da isenção do pagamento de passagem será estabelecida pelo **Concedente**, nos casos previstos em lei, observado o disposto no inciso VIII do art. 7º deste Regulamento.

§2º - O transporte de criança até a data do seu 5º (quinto) aniversário será gratuito, desde que não ocupe assento isoladamente.

§3º- Será gratuito o transporte de Fiscal do **Concedente** em serviço e devidamente credenciado.

CAPÍTULO XIV

DA REMUNERAÇÃO E DA REVISÃO

Art. 51 O **Concessionário** será remunerado pelo serviço efetivamente prestado, nos termos estabelecidos em contrato de concessão, neste Regulamento e legislação pertinente.

Art. 52 O reajuste da remuneração do **Concessionário** será procedido de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, baseada na variação dos índices de custos ou preços relativos aos componentes admitidos pelo **Concedente**.

Art. 53 Observado o disposto no art. 52 deste Regulamento, a tarifa contratual será revista pelo **Concedente** para mais ou para menos, conforme o caso, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais à exceção dos impostos sobre a renda, modificações nos coeficientes de consumo pela melhoria do itinerário ou decorrente de atualizações tecnológicas, bem como pelas disposições legais ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão na tarifa estabelecida.

Art. 54 É vedado estabelecer privilégios tarifários, exceto os previstos em lei.

CAPÍTULO XV

DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

Continua folha 14



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 14

SEÇÃO I DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 55 Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do **Concessionário** ou de seu preposto, das normas estabelecidas neste regulamento e das demais, complementares.

Art. 56 O poder de polícia administrativa afeto à aplicação das penalidades previstas nesta seção será exercido pelo **Concedente**, por si ou através de seus agentes credenciados, que terá competência para administrar a apuração da infração e aplicabilidade das penas.

Art. 57 Constatada a infração, será emitido o auto correspondente que conterá:

I - nome e número da empresa operadora, e da respectiva linha se for o caso;
II - identificação do veículo, se for o caso;
III - local, dia e hora da infração;
IV - dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração;
V - assinatura e número de matrícula do emitente;
VI - assinatura do infrator sempre que for possível, e data de seu recebimento.

Art. 58 A assinatura do infrator no auto não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 59 Em nenhum caso, poderá o auto de infração ser inutilizado ou destruído pelo agente da fiscalização, devidamente credenciado pelo **Concedente**, nem susgado seu processo até decisão final.

Art. 60 O **Concessionário** é responsável por seu ato e de seu preposto perante o **Concedente**.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 61 A infração aos preceitos deste regulamento ensejarão as seguintes penalidades:

I - multa;
II - advertência escrita;
III - retirada do veículo de circulação;
IV - apreensão do veículo;
V - suspensão do serviço do **Concessionário**;
VI - cessação do serviço concedido;

§ 1º - A multa não prejudica a aplicação de demais penalidades.

Continua folha 15



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 15

§ 2º - Cometidas duas ou mais infrações concomitantes, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes.

Art. 62 As infrações que são objeto de penalidades estão descritas no Anexo I - Descrição das Infrações.

Art. 63 A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 64 Serão aplicadas ao **Concessionário** multas nas infrações deste Regulamento, cujos valores serão:

I - 60 (sessenta) vezes o valor da tarifa praticada, para infração aos deveres do Grupo 1;

II - 90 (noventa) vezes o valor da tarifa praticada, para infração aos deveres do Grupo 2;

III - 120 (cento e vinte) vezes o valor da tarifa praticada, para infração aos deveres do Grupo 3;

IV - 240 (duzentos e quarenta) vezes o valor da tarifa praticada, para infração aos deveres do Grupo 4;

Art. 65 Será aplicada advertência escrita ao **Concessionário**, através de processo administrativo, com amplo direito de defesa. que:

I - cometer falta grave não computada neste Regulamento, a critério do **Concedente**;

II - der causa a manifesta deficiência do serviço concedido;

III - encaminhar documento comprovadamente adulterado;

IV - recusar continuamente cumprir as determinações do **Concedente**;

Parágrafo único - A advertência escrita é da competência do **Concedente** e/ou agentes credenciados.

Art. 66 A retirada do veículo de circulação, através da retenção da Autorização de Tráfego, ocorrerá quando:

I - o veículo não oferecer condição de segurança;

II - estiver o motorista dirigindo em estado de embriaguez, sob efeito de substância tóxica, ou sem o domínio de suas normais condições, psíquica e motora;

III - não estiver funcionando adequadamente o dispositivo de controle de passageiros;

IV - o veículo estiver sendo conduzido por pessoa inabilitada;

Parágrafo único - No caso dos Incisos I, II e IV, a retirada do veículo será procedida em qualquer ponto do percurso, enquanto que no Inciso III, a retirada será efetivada no ponto de controle.

Continua folha 16



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 16

Art. 67 A cassação do serviço concedido será de responsabilidade do **Prefeito Municipal** mediante conclusão de processo administrativo, nos seguintes casos:

- I - perda do requisito de capacidade administrativa e/ou econômico-financeira, e/ou técnico operacional;
- II - falência fraudulenta;
- III - paralisação geral do serviço concedido, quando der causa;
- IV - suspensão parcial ou total do serviço concedido, sem anuência do **Concedente**;
- V - transferência do serviço concedido a terceiro, sem anuência do **Concedente**.

CAPÍTULO XVI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 68 Contra o auto de infração, caberá defesa perante o setor competente, em primeira instância, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do seu recebimento pelo **Concessionário** autuado, recurso em segunda instância ao **Prefeito Municipal**.

Parágrafo único - Só se admitirá defesa ou recurso contra um único auto de infração, sendo liminarmente desconhecidos a defesa ou recurso múltiplos.

Art. 69 Quando o **Concessionário** autuado não recorrer do auto de infração, a multa deverá ser paga no **Concedente** em até 3 (três) dias úteis após o vencimento do prazo para recurso.

Parágrafo único - O não pagamento da multa resultante da aplicação de auto de infração, no prazo estabelecido, implicará na incorporação ao seu valor, da correção monetária prevista em lei, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO XVII DA INTERVENÇÃO

Art.70 O **Concedente** poderá intervir na empresa detentora da concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único – A intervenção que alude este artigo se dará por ato formal do **Prefeito Municipal**.

Art.71 Declarada a intervenção, o **Concedente** deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito amplo de defesa.

§1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao **Concessionário**, sem prejuízo de seu direito á indenização.

Continua folha 17



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 17

§2º - O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se nula a intervenção.

Art.72 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao **Concessionário**, precedida de prestação de contas.

CAPÍTULO XVIII DA EXTINÇÃO

Art.73 Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção do **Concessionário** e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º - Extinta a concessão, retornam ao **Concedente** todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao **Concessionário** conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo **Concedente**, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo **Concedente**, de todos os bens reversíveis.

§4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o **Concedente**, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida ao **Concessionário**, nas formas dos artigos 94 e 95 da Lei Federal 8.987.

Art.74 A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

Art.75 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo **Concedente** durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Continua folha 18



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 18

Art.76 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do **Concedente**, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, da legislação específica e as normas convencionadas entre partes.

1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo **Concedente** quando:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

b) o **Concessionário** descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais regularmente concernentes à concessão;

c) o **Concessionário** paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

d) o **Concessionário** perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

e) o **Concessionário** não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

f) o **Concessionário** não atender a intimação do **Concedente** no sentido de regularizar a prestação do serviço.

§2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do **Concessionário** em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao **Concessionário**, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do **Concedente**, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 74 deste Regulamento e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pelo **Concessionário**.

§6º - Declarada a caducidade, não resultará para o **Concedente** qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do **Concessionário**.

Art.77 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do **Concessionário**, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo **Concedente**, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pelo **Concessionário** não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Continua folha 19



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 19

CAPÍTULO XIX **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.78 Os prazos previstos neste Regulamento serão contados a partir do primeiro dia útil após seu conhecimento pelo **Concessionário**.

Parágrafo único - O prazo, cujo vencimento incidir em dia que não haja expediente na Prefeitura, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art.79 Constatado o transporte coletivo não concedido, será convocada autoridade policial de trânsito que procederá à atuação sistemática do infrator segundo o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art.80 O débito consolidado do **Concessionário** ora não quitado em tempo hábil, será lançado em dívida ativa e emitida a certidão correspondente, que será enviada à Procuradoria Jurídica do **Concedente** para cobrança judicial.

Art.81 O **Prefeito Municipal** expedirá portarias e normas complementares a este Regulamento, fazendo-as publicar no quadro de aviso da Prefeitura.

Art.82 O **Prefeito Municipal** poderá avocar em qualquer fase, processo administrativo relativo ao Sistema.

Art.83 Os casos omissos neste Regulamento, ou de interpretação duvidosa, serão resolvidos pelo **Prefeito Municipal**.

Art.84 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.85 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 01 de agosto de 2003.

Clóvis Aparecido Nogueira
Prefeito Municipal

Evaldo de Souza
Secretário Municipal de Administração



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 20

ANEXO 1 - DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

Concedente

INFRAÇÕES GERAIS

GRUPO 1

- I** - Ausência, no veículo, de documento que ali deveria estar;
- II** - Inexistência ou má condição de funcionamento e conservação no veículo, de equipamento obrigatório e do exigido para cada linha;
- III** - Não conter indicação dos pontos extremos da linha na parte dianteira externa do veículo;
- IV** - Recusa de transporte gratuito, nos casos previstos em lei e neste Regulamento;
- V** - Manutenção, em serviço, para atendimento ao usuário, de pessoal não uniformizado, em más condições de higiene ou sem identificação pessoal e do Concessionário;
- VI**- Permitir lavar ou fazer a manutenção mecânica do veículo na via pública, exceto em situações emergenciais;
- VII** - Não zelar pela boa ordem no interior do veículo;
- VIII** - Não operar o veículo no horário noturno com as luzes internas acesas;
- IX** - Não operar, no horário noturno, com o letreiro aceso;
- X** - Não impedir o comércio ambulante e mendicância dentro do veículo;
- XI** - Não preencher corretamente documento exigido pelo **Concedente** para a operação da linha;

GRUPO 2

- I** - Transporte de passageiro visivelmente identificável como embriagado;
- II** - Conduta inconveniente do pessoal em serviço;
- III** - Desrespeito ou oposição à fiscalização do Concedente através de seus agentes credenciados;

Continua folha 21



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 21

IV - Apresentação do veículo para início de viagem em más condições de funcionamento, conservação ou higiene;

V - Alteração da capacidade do veículo, em desacordo com o certificado de registro;

VI - Atraso ou falta de encaminhamento ao Concedente de qualquer comunicação prevista neste Regulamento;

VII - Descumprimento de normas de serviço do Concedente;

VIII - Não manter os dados cadastrais da empresa, dos veículos e dos operadores, atualizados junto ao **Concedente**;

IX - Não comunicar ao **Concedente** toda alteração no contrato social e estatutos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do seu arquivamento em repartição competente;

X - Permitir a ausência do despachante no ponto de controle, sem prévia anuência do **Concedente**;

XI - Não manter no interior do veículo de forma visível as informações obrigatórias;

XII - Não manter preposto na garagem para solução de problemas emergenciais;

XIII - Transportar passageiro que comprometa a segurança, higiene, saúde pública, conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros.

XIV - Não acatar as determinações da Fiscalização do **Concedente**;

XV - Movimentar o veículo sem que as portas de embarque e desembarque estejam fechadas;

XVI - Não obedecer rigorosa e regularmente o ponto de embarque e desembarque de passageiros, aproximando sempre que possível o veículo da guia da calçada/baia.

XVII - Deixar de atender sinal de parada ou recusar passageiro no ponto demarcado, estando o veículo com sua lotação incompleta;

XVIII - Não favorecer o embarque e desembarque de criança, gestante, idoso e deficiente físico visual;

IX - Efetuar a partida do veículo sem que termine o embarque e/ou desembarque do passageiro;

Continua folha 22



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 22

XX - Interromper a viagem sem motivo justo;

XXI - Transferir a terceiro a leitura do instrumento contador de passageiros;

GRUPO 3

I - Permanência de veículo em serviço contra expressa determinação do Concedente e/ou agentes credenciados;

II - Transporte de substância, objeto ou animal perigoso que comprometa o conforto ou a segurança do passageiro;

III - Alteração do regime de funcionamento da linha em desacordo com este Regulamento;

IV - Suspensão parcial ou total do serviço em desacordo com este Regulamento;

V - Baldeação em desacordo com este Regulamento;

VI - Recusa ou atraso no fornecimento de qualquer informação solicitada pelo Concedente;

VII - Utilização de veículo não registrado no Concedente;

VIII - Não comunicar ao Concedente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, qualquer acidente com seu veículo, com ou sem vítimas;

IX - Não comunicar ao **Concedente**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer alteração de itinerário por impossibilidade ocasional de tráfego devidamente comprovada;

X - Não equipar o veículo com todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Transito Brasileiro ou pelo **Concedente**, e mantê-los em perfeito estado de funcionamento;

XI - Não dar condição digna e segura de trabalho ao seu operador;

XII - Utilizar, na limpeza do veículo, substância que coloque em risco a segurança e conforto do passageiro;

XIII - Não realizar serviço eventual quando determinado pelo **Concedente**, conforme fixação prévia do horário, itinerário e forma de remuneração.

Continua folha 23



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 23

XIV - Permitir o abastecimento de combustível ao veículo com passageiro;

XV - Não fornecer corretamente e exatos os dados relativos ao efetivo controle operacional do serviço delegado, dentro das condições e prazos estabelecidos;

XVI - Não realizar a viagem especificada;

XVII - Permitir veículo em operação com emissão excessiva de poluentes;

XVIII - Falta de decoro, urbanidade e respeito no trato com o passageiro, servidor credenciado pelo **Concedente** ou autoridades;

IX - Abandonar o veículo, ou posto de trabalho, sem causa justificada;

XX - Cobrar passagem de criança até a data de seu 5º (quinto) aniversário, quando esta não ocupar assento isoladamente.

GRUPO 4

I - Falta de assistência ao passageiro, em caso de acidente ou interrupção de viagem;

II - Condução do veículo por pessoa sem habilitação ou habilitação em desacordo com a exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro;

III - Colocação ou manutenção em serviço, de veículo sem condições de segurança;

IV - Condução do veículo em condições que comprometam a segurança do passageiro;

V - Manutenção de motorista em serviço além da jornada legalmente permitida;

VI - Não manter o veículo dentro da padronização exigida;

VII - Não suprir o cobrador da quantidade de troco suficiente para a jornada diária de trabalho;

VIII - Permitir a circulação do veículo sem o porte da documentação obrigatória exigida pela legislação pertinente;

IX - Não manter frota reserva em condição de operação.

X - Não afastar empregado ou preposto cuja permanência no serviço for julgada inconveniente pela Município;

Continua folha 24



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.000

Folha 24

XI - Não propiciar à fiscalização plenas condições para o exercício de suas funções, inclusive permitindo o acesso ao veículo e instalações;

XII - Alterar itinerário, pontos de controle e ponto de embarque/desembarque, sem prévia autorização do **Concedente**;

XIII - Cobrar passagem e arrecadar o valor em discordância com o estabelecido pelo **Concedente**;

XIV - Preencher os documentos exigidos pelo **Concedente** para acompanhamento da operação com adulteração de dados.

XV - Desacatar e/ou desrespeitar a fiscalização do **Concedente**;

XVI - Permitir operadores trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

XVII - Sonegar troco ao passageiro.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.588

Autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou permissão, o serviço público de transporte coletivo do Município de São Lourenço.

O Povo de São Lourenço, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de concessão ou de permissão, exigida a licitação, nos termos da legislação própria, a prestação do serviço público de transporte coletivo do Município de São Lourenço.

Parágrafo Único. A concessão ou a permissão a que se refere o “caput” desse artigo, reger-se-ão por esta Lei, pelos regulamentos específicos, pelas normas constantes dos atos administrativos delegatórios do serviço e pelas normas da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, Lei Orgânica do Município de São Lourenço e demais diplomas legais aplicáveis.

Art.2º Para os devidos fins desta Lei, entende-se por concessão, a delegação pelo poder público da execução de serviço de transporte coletivo municipal a terceiros, por prazo determinado e condições estabelecidas no regulamento e contratos respectivos, visando a atender ao interesse público mediante contrato de concessão de direito público.

Art.3º Para fins desta Lei, entende-se por permissão a delegação à terceiro da execução de serviço de transporte coletivo municipal, em caráter precário, mediante ato unilateral do poder público.

Art.4º A prestação do serviço de que trata esta lei deverá ser feita de forma a satisfazer as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia, bem como de modicidade das tarifas, conforme previsto no Artigo 6º da Lei 8.987 de 13/02/1995.

Art.5º O serviço delegatório nos termos desta Lei, será exercido em nome da administração pública, por conta e risco do delegatário.

Art.6º São poderes do concedente ou permitente:

- I - regulamentar o serviço concedido;
- II - proceder à inspeção e exercer a fiscalização do serviço delegado quanto à sua qualidade, eficiência e atendimento ao usuário;
- III - alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares quando julgar conveniente ao melhor atendimento ao usuário, bem como coibir o transporte não previsto nesta Lei ou no Regulamento próprio;
- IV - extinguir a concessão antes de findo o prazo previsto no contrato e em qualquer tempo a permissão, se o interesse público assim o recomendar, de acordo com o Regulamento;
- V - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos no regulamento;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.588

Folha 02

- Regulamento;
- VI - aplicar penalidades regulamentares contratuais;
 - VII - fixar tarifas e revê-las, nas formas e condições previstas nesta Lei e no Regulamento;
 - VIII - encampar a concessão, nos termos desta Lei e do regulamento específico e do contrato;
 - IX – Coibir o transporte ilegal no âmbito do Município.

Art.7º São deveres do concedente e do permitente:

- I - indenizar o concessionário ou permissionário nos casos previstos nesta Lei, no regulamento próprio, e no contrato ou ato unilateral;
- II - garantir ao concessionário ou permissionário tarifas justas, remuneratórias do serviço;
- III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão ou ato de permissão.
- IV – Reduzir os danos sociais e econômicos decorrentes dos congestionamentos de tráfego e conservação da via.
- V – Estabelecer prioridade para o deslocamento de pedestre e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual.

Art.8º São deveres do concessionário e do permissionário:

- I - prestar serviço adequado, ininterrupto, com garantia de qualidade e eficiência, na forma e condições estabelecidas no contrato e no ato delegatório;
- II - cobrar as tarifas pertinentes à prestação do serviço na forma fixada no contrato de concessão ou no ato de permissão;
- III - recolher do usuário e repassar ao poder concedente tributos pertinentes do serviço na forma fixada no contrato de concessão ou no ato de permissão;
- IV - prestar o serviço delegado nos limites previstos no contrato ou ato unilateral, conforme o caso;
- V - aceitar e acatar as alterações impostas pelo poder concedente ou permitente que tenham por finalidade o melhor e adequado atendimento ao usuário do serviço e o bem estar social.

Art.9º São direitos do concessionário e do permissionário:

- I - recebimento das tarifas remuneratórias nos limites previstos nesta Lei, no regulamento e atos próprios;
- II - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão;
- III - revisão tarifária sempre que se comprovar desequilíbrio econômico-financeiro, sem que para isso tenha incorrido em culpa;
- IV - revisão remuneratória do capital, quando o concedente ou permitente alterar as condições de prestação do serviço;
- V - recebimento de indenização nos casos e condições previstos nesta Lei, no regulamento próprio, no contrato e demais legislação pertinente;

Continua folha 03



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.588

Folha 03

VI - garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço de acordo com o instrumento próprio de delegação.

Art.10 São deveres do usuário:

- I - pagar as tarifas cobradas pelo prestador do serviço;
- II - submeter-se às condições indispensáveis à prestação do serviço;
- III - outros previstos em cláusulas regulamentares.
- IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art.11 São direitos do usuário:

- I - prestação eficiente, adequada, regular e permanente do serviço de acordo com as cláusulas regulamentares;
- II - fiscalizar o prestador do serviço no que concerne à qualidade e eficiência do serviço, através da denúncia ao concedente ou permitente das omissões ou atos comissivos contrários ao seu direito;
- III - exigir do delegatário do serviço, na forma definida no regulamento, o cumprimento das suas obrigações;
- IV - não pagar tarifa sem que estejam devidamente aprovadas e autorizadas pela autoridade competente;
- V - outros previstos em cláusulas regulamentares.

Art.12 O contrato de concessão ou ato de permissão, indispensável à delegação de serviço por estas modalidades, deve definir o objeto, delimitar o serviço, estabelecer o modo, a forma, as condições de prestação de serviço e os direitos e deveres do usuário.

Parágrafo Único. São cláusulas essenciais do contrato:

- I - objeto e prazo da concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;
- III - valor do contrato;
- IV - os critérios para determinação do custo do serviço;
- V - os direitos e deveres do concedente e do concessionário;
- VI - os direitos e deveres do usuário;
- VII - as penalidades contratuais e administrativas, a autoridade competente, o modo e a forma para aplicá-las;
- VIII - a forma e o procedimento para revisão dos custos e das tarifas;
- IX - as condições para revogação e rescisão;
- X - as indenizações, quando for o caso;
- XI - as condições para prorrogação do contrato;
- XII - As condições para transferência do contrato.

Art.13 A execução do contrato de concessão ou ato unilateral de permissão é da responsabilidade direta e exclusiva do concessionário ou permisscionário, que responderá por todos os prejuízos causados ao concedente ou permitente, ao usuário e a terceiros.

Continua folha 04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.588

Folha 04

Art.14 A justa tarifa a que se refere esta Lei deve possibilitar a remuneração do investimento, tendo em vista a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade nos termos seguintes:

- I - a composição da tarifa obedecerá ao regime de prestação do serviço pelo custo, acrescida do componente de remuneração do capital do concessionário ou delegatário;
- II - a fixação da tarifa levará em consideração a alternativa de menor custo.

Parágrafo Único. O poder concedente deverá agregar à tarifa o valor dos tributos devidos, ficando o delegatário do serviço obrigado a recolhê-los do usuário e repassá-los na forma estipulada pela legislação em vigor.

Art.15 No atendimento às peculiaridades do serviço, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observando o disposto no art.17 desta Lei.

Art.16 O contrato de concessão poderá ser transferido à vista de requerimento conjunto do delegatário e do interessado, após expressa anuência do poder concedente, observado o atendimento das seguintes condições por parte do interessado:

- a-) estar inscrito no registro cadastral de licitantes do poder concedente;
- b-) satisfazer aos requisitos exigidos no edital que originou a concessão.

Art.17 As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento ao usuário.

Art.18 Entende-se por custo da prestação do serviço de transporte, para os fins desta Lei:

- I - despesas de operação do serviço;
- II - despesas fiscais.

Art.19 O contrato de concessão ou ato de permissão extingue-se:

- I - pela expiração do prazo contratual;
- II - pela anulação ou cassação;
- III - pela rescisão, bilateral ou unilateral;
- IV - em virtude de decisão judicial;
- V - pela encampação;
- VI - por falência ou insolvência do concessionário ou permissionário.
- VII - por caducidade

§1º Expirado o prazo contratual, o serviço delegado retorna ao concedente, sem indenização ou ônus.

Continua folha 05



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO – MG

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.588

Folha 05

§2º A reversão poderá acarretar indenização em favor do concessionário ou do permissionário, de acordo com cláusulas regulamentares, excluindo-se a hipótese do parágrafo anterior.

§3º A rescisão unilateral dar-se-á por interesse público, devidamente caracterizado, inclusive o relacionado com a inadequada prestação do serviço concedido, assegurado amplo direito de defesa do concessionário ou permissionário.

Art.20 O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art.21 O Poder Executivo baixará decreto para disciplinar o serviço delegado na forma desta Lei e demais atos necessários à boa execução do referido serviço.

Art.22 O prazo da concessão ou permissão fixado no edital de licitação deverá atender ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Art.23 Fica assegurada a gratuidade prevista no § 2º do artigo 230 da Constituição Federal de 1988.

§1º O benefício mencionado no presente artigo estende-se ao portador de deficiência física com comprovada carência financeira e desde que cadastrado no órgão competente.

§2º Aos alunos da rede pública devidamente uniformizados e identificados com carteira de estudante.

Art.24 A gratuidade no serviço de transporte só poderá ser concedida, ampliada ou estendida mediante a indicação da correspondente fonte de custeio, sendo vedado o acréscimo no valor da tarifa .

Art.25 São veículos do transporte coletivo de passageiros ônibus e microônibus, cujo modelo regular de fabricação contenha nas suas características técnicas, dentre outras, corredor interno para circulação, janela de emergência, sistema de abertura da porta comandado pelo motorista, altura suficiente para a circulação segura e ventilação apropriada.

Art.26 O Poder Executivo organizará e coordenará as atividades de planejamento, regulamentação e fiscalização das concessões e das permissões.

Art.27 Será considerado transporte ilegal de passageiros o serviço remunerado executado sem a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

§1º A infringência do disposto no presente artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a) multa;
- b) retenção do veículo.

Continua folha 06



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 2.588

Folha 06

§2º A apreensão do veículo e as multas aplicadas não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, quando da constatação de outras irregularidades.

§3º As penalidades previstas no §1º deste artigo serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo do Município.

Art.28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.29 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.082 de 28 de outubro de 1993, Lei Municipal nº 2.499 de 15 de setembro de 1999.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento desta Lei competir, que a cumpram e a façam cumprir, fiel e inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 25 de novembro de 2002.

Clóvis Aparecida Nogueira
Prefeito Municipal

Evaldo de Souza
Secretário Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 1.890/02
CAN/als



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

LEI MUNICIPAL Nº 3.346

Define a condição de beneficiário do transporte coletivo municipal para acesso a gratuidade de que trata o § 2º do Artigo 205 da Lei Orgânica Municipal - LOM e contém outras providências.

O Povo do Município de São Lourenço/MG, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Para atendimento ao disposto no § 2º do Artigo 205 da Lei Orgânica Municipal – LOM, fica regulamentado o acesso gratuito das pessoas portadoras de deficiência ao transporte coletivo municipal, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. A gratuidade no transporte coletivo do Município de São Lourenço, será concedido às pessoas com deficiências físicas, visuais, mentais, auditivas ou múltiplas, quando enquadradas nas exigências desta Lei.

Capítulo II - Das Definições

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - deficiência: toda perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

III – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir a recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

IV – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;

V - “Cartão Benefício”: documento eletrônico de uso pessoal e intransferível, que permite aos seus titulares usufruir do benefício da gratuidade, para pessoas com deficiência, no serviço de transporte coletivo deste Município;

VI - beneficiário: solicitante que se enquadra nos critérios estabelecidos nesta lei.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

LEI MUNICIPAL Nº 3.346

Folha 02

Capítulo III - Dos Beneficiários

Art. 4º. São considerados beneficiários do passe-livre no transporte coletivo municipal, as pessoas com deficiência que se enquadram nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-o sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, as quais impeçam ou diminuam de forma efetiva o deslocamento e mobilidade da pessoa;

II – deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 56 a 70 decibéis (db) – surdez acentuada;
- b) de 71 a 90 decibéis (db) – surdez severa;
- c) acima de 91 decibéis (db) – surdez profunda.

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção ótica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção ótica, os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e,
- h) trabalho.

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

§ 1º. Não farão jus ao “Cartão Benefício”, os solicitantes que estejam em tratamento fisioterapêutico, salvo nos casos em que se enquadrarem nas hipóteses previstas no presente artigo.

Continua folha 03



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

LEI MUNICIPAL Nº 3.346

Folha 03

§ 2º. Os solicitantes com síndrome de Down, farão jus ao “Cartão Benefício”.

§ 3º. Não farão jus ao “Cartão Benefício”, os solicitantes diagnosticados com transtorno mental decorrente de dependência química.

Capítulo IV - Da Solicitação

Art. 5º. A solicitação poderá ser efetivada por qualquer pessoa, independentemente de procuração ou grau de parentesco com pretense beneficiário, desde que, para tanto, sejam apresentados à Secretaria de Desenvolvimento Social os seguintes documentos:

- a) cópia de documento de identificação pessoal, devidamente emitidos por órgãos ou entidades oficiais;
- b) comprovante atualizado de que reside no Município de São Lourenço;
- c) comprovante atualizado de renda;
- d) 02 (duas) fotografias 3X4, tanto do beneficiário quanto do acompanhante, se for o caso.

Capítulo V - Dos Critérios de Comprovação

Art. 6º. Observados os critérios sócio-econômicos de concessão e as demais disposições estabelecidas neste regulamento, a obtenção do “Cartão Benefício” estará condicionada à comprovação da condição de deficiência, bem como, do enquadramento do solicitante nos critérios diagnósticos de concessão.

§ 1º. Todos os solicitantes com deficiência física ou visual, deverão submeter-se a uma avaliação diagnóstica, da qual resultará a emissão de um laudo, que comprovará ou não o seu enquadramento nos critérios diagnósticos de concessão.

§ 2º. Os solicitantes com deficiência auditiva, deverão submeter-se a uma avaliação diagnóstica, da qual resultará a emissão de um Laudo de Avaliação Diagnóstica e nos casos em que for procedente a uma avaliação diagnóstica, da qual resultará a emissão de um laudo, os quais comprovarão ou não o seu enquadramento nos critérios diagnósticos de concessão.

§ 3º. Os solicitantes com deficiência mental, deverão se submeter a uma avaliação diagnóstica, da qual resultará a emissão de um Laudo de Avaliação Diagnóstica, que comprovará ou não o seu enquadramento nos critérios diagnósticos de concessão.

§ 4º. O laudos e avaliações referidos os parágrafos anteriores serão emitidos referendado por médico pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, designado pela

Continua folha 04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

LEI MUNICIPAL Nº 3.346

Folha 04

Secretaria de Saúde Municipal, denominado “Médico Avaliador” para os efeitos desta Lei, reconhecendo a pessoa com deficiência avaliada como beneficiário de acordo com as definições e critérios estabelecidos nesta Lei, inclusive quanto ao impedimento efetivo do seu deslocamento.

§ 5º. Para efeitos de comprovação da deficiência, bem como, do enquadramento do solicitante nos critérios diagnósticos de concessão, serão aceitos unicamente laudos de avaliação diagnóstica, emitidos em formulários próprios, padronizados e elaborados pela Prefeitura Municipal de São Lourenço.

Art. 7º. Do laudo ou avaliação deverão constar obrigatoriamente:

- I** – a identificação do profissional com carimbo e assinatura;
- II** – CID-10 em condições de leitura;
- III** – informar a quantidade de deslocamentos diários necessários ao beneficiário, caso exceda o número de utilizações em um mesmo dia previsto no art. 12;
- IV** – justificativa para a necessidade de acompanhante.

Capítulo VI - Dos Critério Socioeconômico de Concessão

Art. 8º. Observadas as disposições estabelecidas nesta Lei, farão jus ao “Cartão Benefício”, os solicitantes que atendam aos requisitos de concessão dos benefícios bem como renda familiar de meio salário mínimo per capita, conforme Programa CAD único.

§ 1º. O solicitante ou o(s) responsável(is) pelo grupo familiar a que pertence o solicitante, deverá(ão) comprovar ou declarar sua renda familiar em formulário próprio de avaliação sócio-econômica, padronizado e elaborado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço.

§ 2º. As informações constantes nos formulários de avaliação sócio-econômica, são de responsabilidade do solicitante, cabendo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a formalização do preenchimento e sua análise.

§ 3º. Nas hipóteses em que o solicitante ou sua família não comprove renda, deverá apresentar uma declaração em formulário próprio padronizado e elaborado pela concessionária, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que deverá ser assinada pelo solicitante, por seu representante legal ou pelo(s) responsável(is) pelo grupo familiar a que pertence o solicitante. Nestes casos exigir-se-á a realização de Laudo Econômico Social para a concessão do benefício.

§ 4º. As declarações que sejam comprovadamente falsas ou inverídicas, ensejarão o imediato bloqueio do “Cartão Benefício” e o conseqüente cancelamento do benefício, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis.

Continua folha 05



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

LEI MUNICIPAL Nº 3.346

Folha 05

Capítulo VII - Dos Acompanhantes

Art. 9º. A gratuidade no transporte coletivo do Município de São Lourenço, será extensiva aos acompanhantes da pessoa com deficiência, desde que devidamente comprovada a necessidade de acompanhamento.

§ 1º. A necessidade de acompanhamento será definida no Laudo de Avaliação Diagnóstica ou no formulário de Avaliação Socioeconômica.

§ 2º. A gratuidade do acompanhante fica condicionada ao efetivo acompanhamento do beneficiário durante todo o trajeto deste, desde o embarque até o desembarque, sendo vedada a utilização do benefício para outros fins.

§ 3º. A pessoa com deficiência poderá ter no máximo 02 pessoas cadastradas como acompanhantes.

Capítulo VIII - Da Utilização do Cartão

Art. 10. Os usuários deverão seguir rigorosamente os procedimentos de validação eletrônica do “Cartão Benefício”, bem como, utilizá-lo em estrita conformidade com a modalidade de cartão emitida em seu nome.

Parágrafo Único. Todos os usuários que possuem o “Cartão Benefício”, exceto aqueles em que for registrada a impossibilidade de passar pela roleta, deverão validá-lo nos equipamentos de validação eletrônica.

Art. 11. O “Cartão Benefício”, poderá ser emitido na modalidade "SEM PASSAGEM PELA ROLETA", unicamente nos casos em que o usuário sofra de uma limitação, devidamente comprovada por laudo de avaliação diagnóstica ou atestado médico de acordo com o disposto nesta Lei, que por qualquer motivo o impeça de transpor a roleta e/ou catracas.

Art. 12. O “Cartão Benefício”, terá o número de 04 (quatro) utilizações em um mesmo dia, podendo esse quantitativo ser modificado mediante solicitação devidamente justificada, encaminhada pelo usuário à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que após diligência, análise do pedido e decisão favorável, realizará a alteração da quantidade de utilizações do cartão.

Capítulo IX - Da Emissão do Cartão Benefício

Art. 13. O “Cartão Benefício” será emitido pela concessionária, após encaminhamento da documentação pela Secretaria de Desenvolvimento Social, a todos os usuários cujo benefício

Continua folha 06



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

LEI MUNICIPAL Nº 3.346

Folha 06

tenha sido previamente autorizado nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. A guarda e conservação do cartão compete única e exclusivamente ao beneficiário ou seu responsável.

§ 2º. A confecção e distribuição do “Cartão Benefício” não implicarão nenhum ônus ou encargo direto para o usuário, salvo na hipótese de emissão de segunda via do cartão, quando será cobrada taxa para custeio.

§ 3º. Na hipótese de extravio do cartão, o beneficiário fica obrigado a realizar ocorrência policial para requerer a segunda via e será exigido do mesmo, a apresentação da ocorrência diretamente à concessionária.

Art. 14. O “Cartão Benefício” deverá ser renovado anualmente, desde que o usuário permaneça enquadrado nas disposições contidas na presente Lei.

§ 1º. Para renovar anualmente seu cartão, o usuário, seu representante legal ou do grupo familiar, deverá comparecer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com 30 (trinta) dias de antecedência do mês de validade do cartão, munido de documento de identificação, comprovante de residência e comprovação atualizada da renda, ficando sujeita a renovação ao disposto neste Regulamento, com relação aos critérios sócio-econômicos de concessão.

§ 2º. A atualização da renda para efeitos de revisão anual do cartão será feita mediante o preenchimento de formulário próprio padronizado.

§ 3º. O cartão que não for renovado até o último dia do mês de expiração de sua validade, será automaticamente inabilitado para uso, sendo liberado após sua renovação.

Capítulo X - Da Fiscalização do Cartão

Art. 15. A fiscalização ordinária da utilização do benefício ficará à cargo da Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo no Município, por meio de identificação documental ou eletrônica, inclusive biometria, facial ou outro meio fiscalizatório, inclusive em relação à limitação de viagens diárias.

Art. 16. Nos casos em que for constatada a utilização do benefício em desacordo com as disposições desta lei, a concessionário deverá formalizar a ocorrência e comunicar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município, que após análise das circunstâncias relatadas e oitiva do beneficiário, poderá impor as seguintes penalidades de forma gradativa:

- I** - advertência;
- II** - suspensão do benefício por até 60 (sessenta) dias;
- III** - perda do benefício.

Continua folha 07



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

LEI MUNICIPAL Nº 3.346

Folha 07

Capítulo XI - Disposições Finais

Art. 17. Os deficientes já beneficiados com o “Cartão Benefício” ou outro mecanismo de controle emitido com base na Lei Municipal nº. 3.099, de 10/07/2013, ficam obrigados a fazer nova avaliação com o Médico Avaliador com base nos critérios estabelecidos nesta Lei, sob pena da perda do benefício.

Art. 18. Compete ao Poder Executivo Municipal o implemento de todas as providências de apoio à execução desta Lei na circunscrição do Município, garantindo o transporte coletivo urbano à todas as pessoas com deficiência perante a Concessionária de Transporte Coletivo Urbano, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da gratuidade do transporte coletivo para as pessoas com deficiência de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei serão acobertados pela concessionária do serviço até os limites da concessão em vigor e, no que exceder, serão custeadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de dotação própria consignada no Orçamento do Município, figurando esta como fonte de custeio.

Art. 20. Fica revogada a Lei Municipal nº. 3.099, de 10/07/2013.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Mando, portando, a todos a quem o conhecimento desta Lei competir, que a cumpram e a façam cumprir, fiel e inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 18 de dezembro de 2018.

Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima
Prefeita Municipal

Josélia de Lorenzo
Secretária Municipal de Governo

Rosana Pereira Rocha Trindade
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

EMENDA À LOM Nº 63/2021

Altera a idade mínima para a concessão da gratuidade dos transportes coletivos urbanos no âmbito do município de São Lourenço/MG.

A Câmara Municipal de São Lourenço aprova:

Art. 1º. Fica alterada a redação do §2º do art. 199 da Lei Orgânica Municipal – LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.199.

§2º. Às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, em 17 de maio de 2021.

Ver. Ricardo Luiz Nogueira
Presidente

Ver. João Bosco de Carvalho
Vice-Presidente

Ver. Daniela Aparecida Amaral Bacha
1ª Secretária

Ver. Cristiano Valério
2º Secretário

Ver. Agnelo Sebastião Lima Silveira

Ver. Elton Alves Tavares

Ver. Gustavo Luiz Rodrigues Ribeiro

Ver. Marcelo Ribeiro de Oliveira

Ver. Marisol Faria do Nascimento Gomes

Ver. Patrícia Pereira Lessa

Ver. Rodrigo Martins de Carvalho

Ver. Waldinei Alves Ferreira

Ver. William Rogério de Souza



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO N.º. 8.473

Dispõe sobre alteração dos artigos 17 e 27, do Decreto Municipal n.º. 2.000 de 01/08/2003.

O Prefeito do Município de São Lourenço, no uso de suas atribuições legais constantes dos incisos IX, XII e XVII do art. 88da Lei Orgânica Municipal - LOM; **considerando** o estudo técnico realizado por empresa especializada em engenharia de transporte público, relativo ao transporte coletivo de passageiros municipal, o qual apontou a necessidade de alteração do prazo de concessão, como também a alteração da idade dos veículos em operação e idade média da frota; **considerando** que cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

DECRETA:

Art. 1º.Fica alterada a redação do art. 17, do Decreto Municipal n.º. 2.000 de 01/08/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** O contrato de concessão terá vigência de 10(dez) anos e poderá ser prorrogado por igual período, avaliado o desempenho do **Concessionário** e motivadas as razões que justifiquem essa prorrogação.”

Art. 2º.Fica alterada a redação do art. 27, do Decreto Municipal n.º. 2.000 de 01/08/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** Não será admitido em operação, veículo com mais de 10(dez) anos de fabricação, porém a idade média da frota não poderá exceder a 08(oito) anos.”

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 23 de agosto de 2021.

Walter José Lessa
Prefeito Municipal

Eduardo Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Governo